

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.011941/96-47
Recurso nº : 126.718
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.660

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÉSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.011941/96-47

Acórdão nº : 105-13.660

Recurso nº : 126.718

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A

RELATÓRIO

A TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A, já qualificada nos autos, solicitou retificação da Declaração de Rendimentos ao chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife - SESIT- , através do Despacho Decisório na 526, fls. o qual deferiu o pedido de retificação de declaração determinando o cancelamento da declaração do IRPJ do exercício de 1993, ano- calendário 1992 como também do saldo devedor referente ao IRPJ no valor de 2.725.245.43 UFIR. Determinou ainda, o citado Despacho Decisório, a cobrança do valor de 224.678.50 UFIR referente à Contribuição Social sobre o Lucro, contra esta cobrança se insurge a contribuinte por meio da impugnação às fls. 65 à 70.

Inconformada, apresenta impugnação, tempestivamente, na qual insurge-se contra o débito acima, expondo suas razões de defesa às fls. 65 a 70 na qual alega decadência da contribuição exigida, cuja decisão do julgador singular restou assim ementada

A decisão do julgador singular restou assim ementada:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES - O direito de constituição dos créditos relativos às Contribuições sociais extingue-se em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia

A recorrente foi comunicada da decisão da prolatada pela DRJ de Recife, PE, constante das fls. 54 a 56, através de AR datado de 05-04-2001, da qual recorre a este Conselho por meio do recurso protocolado em 08/05/2001.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, em 05 de abril de 2001, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 06 de abril de 2001, uma sexta-feira;

2. o termo final, portanto seria o dia 05 de maio de 2001, porém como recai num sábado, o primeiro dia útil seguinte é segunda-feira, dia 07 de maio de 2001, como o recurso ingressou na repartição somente no dia **08 de maio de 2001**, o mesmo se afigura perempto, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

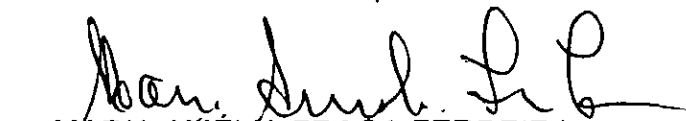
Processo nº : 10480.011941/96-47

Acórdão nº : 105-13.660

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões -DF, 07 de novembro de 2001.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA